



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 10/2022
5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio cultural brasileiro, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

da sociedade brasileira, tais quais as comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, pelo art. 7º do Decreto nº 1.775/96, no qual dispõe que os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal e que têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 em momento anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de status supralegal, porquanto tratado internacional de direitos humanos, também reforça o dever dos Estados de adotar medidas para garantir os direitos territoriais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho doutrina que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (art. 4º, alínea 2);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho determina, em seu artigo 6º, 1, a, o dever do Estado de “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho determina, em seu artigo 7.º,1, que “os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”.

CONSIDERANDO que é direito constitucional pleitear a regularização fundiária de territórios tradicionais, seja indígena ou não indígena, cabendo ao Poder Público realizar estudos necessários para identificar e, se for o caso, demarcar/regularizar nos termos da lei, sendo dever do Estado Brasileiro a adoção de medidas que impeçam a violação desses territórios por parte de terceiros a eles estranhos;

CONSIDERANDO que a relação das comunidades indígenas com seus territórios está associada não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

CONSIDERANDO que o território tradicional e os direitos dos povos indígenas sobre tal território independem da efetiva demarcação administrativa, sendo esta apenas a declaração e reconhecimento preexistente de um direito originário, nos moldes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

teoria do indigenato adotada pela Constituição Federal em seu art. 231;

CONSIDERANDO reunião realizada em 15 de julho de 2022 com lideranças indígenas do povo Apurinã, Rio Seruini, município de Pauini/AM, e representantes do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) para tratar, dentre outros temas, sobre as violações, assédios e pressões ao território do povo Apurinã na região do rio Seruini no município de Pauini/AM;

CONSIDERANDO que na referida reunião as lideranças indígenas ressaltaram que a Terra Indígena Baixo Seruini/Baixo Tumiã é um território tradicionalmente ocupado pelo povo Apurinã e atualmente se encontra em processo de identificação há mais de uma década, tendo sido constituído o grupo de trabalho no ano de 2012 e concluído em torno dos anos 2017/2018 com a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), restando as próximas fases para conclusão do processo de demarcação (publicação do RCID, declaração, demarcação e homologação);

CONSIDERANDO que as lideranças indígenas relataram que a morosidade no processo de demarcação tem ocasionado violações de direitos indígenas, notadamente os recentes assédios que vêm sofrendo de funcionários e do proprietário da empresa NEMUS, que se apresentou na região como proprietária de uma grande área sobreposta à TI Baixo Seruini/Baixo Tumiã;

CONSIDERANDO as informações trazidas de que essa área de alegada propriedade da empresa NEMUS era explorada por outra empresa denominada Manasa, que plantou muitas castanheiras no local, e que a sede da Manasa (antiga) está localizada na aldeia Penedo, onde o pai de Donizeti Apurinã (presente na reunião) vive há mais de 30 anos;

CONSIDERANDO que diante dos problemas identificados na reunião acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

citada foi instaurado procedimento nº 1.13.000.002150/2022-68 no âmbito do 5º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas (PR/AM) para apurar as ameaças/pressões ao território indígena da região do rio Seruini (TI Baixo Seruini/Baixo Tumiã), por parte da empresa NEMUS, que pretende implementar projetos sem os esclarecimentos devidos ao povo Apurinã que vive na região do rio Seruini;

CONSIDERANDO o relatório de viagem ao rio Seruini produzido pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que constatou durante a visita na região que a situação de morosidade na demarcação abriu caminhos para que a empresa NEMUS chegasse até o rio Seruini, colocando em cheque o direito territorial originário do povo Apurinã;

CONSIDERANDO a manifestação da empresa NEMUS nos autos do procedimento 1.13.000.002150/2022-68, afirmando que pretende implementar projetos na região Amazônica, não somente no município de Pauini/AM, onde o projeto se encontra na etapa de estruturação e finalização da aquisição de imóvel, na fase de compromisso de compra e venda, com transação prevista para conclusão no terceiro trimestre de 2022, e com matrícula registrada sob o número 436 no cartório de registro de imóveis da comarca de Pauini;

CONSIDERANDO que na referida manifestação a empresa NEMUS afirmou que os atuais proprietários do terreno que está adquirindo deram autorização para que já fossem realizados levantamentos operacionais do imóvel no sentido de dimensionar em maior detalhe os investimentos que serão necessários; e desse modo já identificou que existem aproximadamente 30 famílias, as quais trata como invasores em busca de subsistência, bem como a existência de aproximadamente 200 mil castanheiras plantadas;

CONSIDERANDO que tratar como invasores os povos indígenas que pleiteiam seus direitos territoriais há décadas, com procedimento demarcatório em andamento no âmbito da FUNAI, demonstra no mínimo a ausência de respeito pelos direitos defendidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

por tais povos e garantidos constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio, por meio do Ofício nº 32/2022/AAEP/FUNAI, informou à empresa NEMUS sem consulta aos indígenas que "*a concessão de autorização para entrada em terra indígena encontra-se vedada, contudo a passagem pelo rio Seruini está liberada, desde que seja respeitado o distanciamento da terra indígena, evitando assim qualquer conflito com a população indígena, e o contato com os indígenas ainda que seja fora do seu território indígena*"; no entanto tal informação não foi realizada com consulta ao povo Apurinã que vive na região do rio Seruini;

CONSIDERANDO que, a despeito de a empresa NEMUS alegar em sua manifestação que a área territorial que se diz proprietária não está inserida na área de uma terra indígena devidamente demarcada pelo Governo Federal e que por isso entende desnecessária a consulta prevista na Convenção 169 da OIT, o território de uso tradicional por povos indígenas é dotado de garantia constitucional (art. 231), em que a Constituição Federal de 1988 é clara ao reconhecer o processo de demarcação de TI como um procedimento administrativo que declara um direito preexistente, inclusive ao surgimento da própria Constituição, pois reconhece aos povos indígenas o direito originário sobre os territórios que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que as atividades na região pretendida pela empresa NEMUS podem impactar de forma direta e indireta não somente os povos e o território indígena em questão, mas também outros povos tradicionais em áreas limítrofes;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT é clara ao estabelecer que serão consultados os povos indígenas e tribais (tradicionais) quando houver qualquer medida que possa lhes afetar e, conforme sua autodeterminação, a tais povos cabe decidir o melhor caminho para seu bem viver, bem como para a implementação ou não de projetos que afetem seu modo de vida, suas aldeias, comunidades e territórios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a consulta da Convenção nº 169 da OIT deve ser procedimento livre, prévio, informado e de boa-fé, englobando todos os povos indígenas afetados, não se tratando de mera reunião ou convencimento/cooptação de algumas lideranças;

CONSIDERANDO que a área que a empresa NEMUS afirma estar adquirindo, com matrícula registrada sob o número 436 no cartório de registro de imóveis da comarca de Pauini, segundo informações levantadas, pertence (pertencia) à antiga Manasa Madeireira Nacional S/A;

CONSIDERANDO que a empresa Manasa informou ao 13º Ofício da PR/AM sobre suas propriedades registradas sob matrícula nº 317 do Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea/AM, com área de 1.303.550,6943 hectares, sem georreferenciamento, CAR nº AM-1302405-A6F760C244FF4ECO96AD9D8859B6FEBF; e matrícula nº 436 do CRI de Pauini/AM, com área de 41.031,6857 hectares, com georreferenciamento, sob CAR nº AM-1303502-456ED370335A454EA5B5EC4695740D10, ressaltando que esta gleba foi desmembrada da Matrícula 317;

CONSIDERANDO que a empresa Manasa figura no polo passivo de diversas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM, por meio das quais se pretende a responsabilização civil ambiental da requerida na região (dentre outras regiões), como exemplos os processos 1002083-43.2019.4.01.3200; 1002027-10.2019.4.01.3200; 1002036-69.2019.4.01.3200; 1008788-23.2020.4.01.320; 10011180.2022.4.01.320; 100879175.2020.4.01.3200; 1003019-39.2017.4.01.3200; 1008784-83.2020.4.01.3200; 1008607-22.2020.4.01.3200; 1002021-03.2019.4.01.3200; 1008612-44.2020.4.01.3200; 1008636-72.2020.4.01.3200; 1008638-42.2020.4.01.3200; 1002749-15.2017.4.01.3200; 1003024-61.2017.4.01.3200; 1003027-16.2017.4.01.3200; 1003029-83.2017.4.01.3200; 1003033-23.2017.4.01.3200; 1003036-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

75.2017.4.01.3200; 1002078-21.2019.4.01.3200; 1002034-02.2019.4.01.3200; 1003032-38.2017.4.01.3200; 1003018-54.2017.4.01.3200;

CONSIDERANDO também a existência de procedimentos em curso no âmbito dos Ofícios Ambientais Criminais da Procuradoria da República do Amazonas que têm por objeto, em síntese, apurar supostos ilícitos ambientais praticados por Manasa Madeireira Nacional S/A, consubstanciados em destruir áreas de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO procedimento (1.13.000.002306/2022-19) em curso no 13º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas, instaurado para apurar a regularidade das inscrições, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), dos imóveis sob n. AM-1302405-A6F760C244FF4EC096AD9D8859B6FEBF e n. AM-1303502-456ED370335A454EA5B5EC4695740D10, ambos supostamente de titularidade da Manasa Madeireira Nacional S/A, sendo **este último referente à matrícula nº 436** do Cartório de Registro de Imóveis de Pauini/AM, área supostamente em negociação com a empresa NEMUS e com potencial sobreposição ao território indígena Baixo Seruni/Baixo Tumiã;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 431/2022-STEXP/CGJ-AM enviado pela Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas à Procuradoria da República no Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos do Processo n.º 0002263-76.2022.2.00.0804, para análise e tomada de medidas que entender cabíveis em face dos fatos alegados, envolvendo as terras no município de Pauini, no Amazonas, que a Manasa Madeireira Nacional S/A está negociando por instrumento de compra e venda com a empresa NEMUS;

CONSIDERANDO as deliberações no âmbito do processo acima que descrevem que a Comissão de Correição Extraordinária da Corregedoria do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Amazonas, constituída pela Portaria nº 134-CGJ, de 06.02.01, cancelou o registro e a averbação R-1/317, de 1.572.416,65 hectares, relativos a imóveis rurais denominados Seringais Fortaleza, Caçadua, Santo Antônio, São Sebastião I e II, São Miguel, São Francisco, Maçanã (posse), Mixiri (posse), **Seruiny** (posse), **Guajarahã**, São Jorge (posse) e Maçanã II (posse), baseada em decisão do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a partir do recebimento do documento acima, houve a instauração de notícia de fato criminal (1.13.000.003560/2022-26) no âmbito do MPF/AM para apurar eventuais irregularidades nos registros de terras e possível grilagem nos imóveis citados, pertencentes à MANASA MADEIREIRA NACIONAL S.A, nos municípios de Lábrea e Pauini no Amazonas;

CONSIDERANDO que no mesmo processo nº 0002263-76.2022.2.00.0804 o Corregedor Geral de Justiça do TJ/AM determinou "*A notificação dos Juizes Corregedores Permanentes para que, no exercício de suas atribuições, analisem a necessidade ou não de bloqueio cautelar dessas matrículas aqui discutidas, em face dos fatos expostos no curso do presente feito*";

CONSIDERANDO, enfim:

- a) os indícios de irregularidades registraes nos títulos alegados como subsídio para implementação do projeto pela empresa Nemus;
- b) a ausência manifesta da realização do procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, aos indígenas Apurinã do território Baixo Seruini/Baixo Tumiã, em Pauini/AM;
- c) a potencial sobreposição do projeto particular pretendido sobre território tradicional indígena;

Resolve RECOMENDAR à empresa Nemus Brasil Participações S.A., na

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM

Tel: (92) 2129-4695 < pram-oficio5@mpf.mp.br >



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

pessoa de seu representante legal Flávio Hesse de Meira Penna, ou quem o suceder, que, **de forma IMEDIATA:**

I - interrompa a venda, negociação ou qualquer outra forma de comercialização de títulos incidentes sobre territórios indígenas ou tradicionais, em especial no Baixo Seruini/Baixo Tumiã, no município de Pauini/AM;

II - não efetue contato e/ou cooptação de lideranças indígenas ou tradicionais sem o regular procedimento da Convenção nº 169 da OIT, nem qualquer outro ato que impacte diretamente no território indígena tradicional do rio Seruini, no município de Pauini/AM;

III - respeite o território tradicional Baixo Seruini/Baixo Tumiã e o procedimento de demarcação em curso, bem como não adentre ou passe pelo referido território indígena sem a devida consulta ao povo Apurinã nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, bem como regular autorização da FUNAI após a consulta aos povos indígenas;

Resolve RECOMENDAR à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), na pessoa de seu representante legal Marcelo Augusto Xavier da Silva, ou quem o suceder, e à Diretoria de Proteção Territorial – DPT/FUNAI, na pessoa de sua representante legal Elisabete Ribeiro Alcântara Lopes ou quem a suceder, que, **de forma IMEDIATA:**

I - abstenha-se de emitir autorização de ingresso ou passagem nos territórios indígenas da região do Rio Seruini, município de Pauini-AM, ou suas adjacências, demarcados ou em processo de demarcação, sem consulta aos povos indígenas da região nos moldes da Convenção nº169 da OIT;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

II - cancele ou suspenda eventuais autorizações de ingresso ou passagem concedidas sem consulta aos povos indígenas interessados, em especial na região do território tradicional Baixo Seruini/Baixo Tumiã;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do protocolo do MPF (físico ou eletrônico).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Legal, para conhecimento, ao CIMI, lideranças indígenas Apurinã da região do rio Seruini, COIAB, CNS, FOCIMP, FUNAI CR Médio Purus, FUNAI CTL Pauini, ICMBio NGI Labrea, Prefeitura de Pauini/AM e demais interessados.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM

Tel: (92) 2129-4695 < pram-oficio5@mpf.mp.br >